

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 5.940, DE 2001

Dispõe sobre as normas de comercialização de produtos e serviços ao consumidor.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputada MARIA DE LOURDES ABADIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa à estabelecer normas e procedimentos para que estabelecimentos de comercialização de bens e de prestação de serviços, ao efetuarem suas vendas, tornem claras e transparentes ao consumidor as informações sobre preços, juros, multas e periodicidade de pagamento.

Define, ainda, o que se entende como preço à vista, fixa limite de 2% para a multa de mora e assegura o preço à vista para fins de pagamento de operações liquidadas através de cartão de crédito, obrigando que, na existência de dois preços distintos para compras à vista do mesmo bem, prevaleça o menor deles.

Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de que vendedores de bens e prestadores de serviços exponham preços e condições de venda aos clientes e à fiscalização, com o uso da expressão “preço à vista”, bem como especifica as formas pelas quais será admitida esta afixação.

Preços de serviços médicos, paramédicos, odontológicos e clínicos em geral, bem como aqueles relacionados aos meios de hospedagem também deverão estar visíveis e em lugar de fácil acesso ao consumidor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

De acordo com a Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, em seu Capítulo V, Das Práticas Comerciais, Seção II, Da Oferta, Art. 30 e seguintes, que dispõe sobre a oferta e apresentação de produtos ou serviços, bem como o Decreto 861, de 09 de julho de 1993, o fornecedor que não cumprir a lei estará sujeito às penalidades administrativas, sem prejuízo das de natureza cível, penal em caso de lesão aos direitos do consumidor, graduados de acordo com a gravidade.

Tanto a Lei 8.078/90, quanto o Decreto 861/93, acima mencionados, são enfáticos na exigência em assegurar que as informações ao consumidor sejam claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre os preços praticados no mercado de produtos e serviços oferecidos aos consumidores. Também a portaria n.º 118, de 11 de março de 1994, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a emissão de carnês, duplicatas e faturas, inclusive as emitidas por administradora de cartão de crédito, considera não haver diferença de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro.

Finalmente, na Portaria n.º 14, de 22 de junho de 1998, do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e no

Despacho do Diretor, daquele mesmo Departamento, exarado em 20 de maio de 1998, publicado no DO de 25 de maio de 1998, seção 1, página 9, determinando a fiscalização por parte dos órgãos de proteção e defesa do consumidor, prevendo inclusive, aos infratores, a aplicação das sanções dispostas na Lei 8.078, independentemente da incidência de normas de âmbito civil e penal.

Nosso entendimento é de que tanto a Lei, quanto a Portaria e o Despacho supra citados, foram concebidos como o conjunto de princípios Normativos Gerais, destinados a reger as relações de consumo. Além disso, os legisladores foram suficientemente claros ao enfatizar a responsabilidade do fornecedor em informar ao consumidor de forma correta, clara, precisa e ostensiva sobre o preço dos produtos e dos serviços, necessitando apenas da citação e ampliação dos mecanismos de fiscalização para a aplicação da Lei, por parte dos órgãos de proteção e defesa dos consumidores. Ressalvamos, entretanto, de que o assunto em pauta merece e deve ser exaustivamente debatido entre os órgão de proteção e defesa do consumidor, especialmente aqueles ligados ao Ministério da Justiça e da Fazenda, para que não continue pairando dificuldades na operacionalização do mesmo.

Pelo exposto, somos, portanto, de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 5.940/01, do Ilustre Deputado CELSO RUSSOMANO.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada **MARIA DE LOURDES ABADIA**

Relatora